



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.011297/2007-65
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-008.816 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2021
Recorrente PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO
Interessado NACIONAL DE GRAFITE LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 1996,1997,1998,1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

Deve ser alterado o acórdão embargado quando constatado que devido a lapso manifesto de escrita constou relatório diverso, não correspondente ao processo submetido a julgamento.

Necessidade de integração do julgado para constar o relatório correto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por, unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão 2201-006.351, de 03 de junho de 2020, para, sem efeitos infringentes, sanar o vício identificado pela substituição do relatório inserido na decisão embargada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos inominados que ora oponho em face do acórdão de recurso voluntário n.º **201-006.351** (fls.231/235), de 03 de junho de 2020, por meio do qual o colegiado decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

De acordo com o Despacho de Admissibilidade dos Embargos de Declaração:

Foi prolatado o o Acórdão n.º 2201-006.351 (fis. 231 a 235) assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 1996,1997,1998,1999

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS.

De acordo com a Súmula Vinculante n.º 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN).

A parte dispositiva foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

A Fazenda Nacional foi cientificada (fl. 237), não apresentando recursos.

O processo foi encaminhado para a unidade de origem para ciência do contribuinte e demais providências de sua alçada, sendo devolvido ao CARF para saneamento em decorrência da existência de erros materiais destacados em nota do e-processo (despacho de fl. 246), nos seguintes termos:

Devolver ao Carf para saneamento do acórdão de fls. 231/235, tendo em vista, s.m.j, erros no conteúdo do acórdão. Por exemplo, no penúltimo parágrafo, cita ciência postal ocorrida em 05/12/2006, quando o correto é ciência pessoal em 14/09/2006 (fl. 3), cita fatos geradores referem-se ao período de 10/1996 a 11/1998, quando o correto é 01/1996 a 01/1999 (fls. 23/29), dentre outros, como o acórdão recorrido é o da DRJ/BHE de fls. 169/187 e data de protocolo do recurso voluntário foi em 14/07/2008 (fl. 205/215) e não 31/05/2007, como citada na fl. 233 do acórdão.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, e compulsando com os documentos constantes dos autos, verifica-se a incorreção de algumas informações constantes do acórdão n.º 2201-006.351, conforme salientado pela unidade de origem, a saber:

- dados e transcrições referentes à decisão de 1ª instância: órgão julgador, ementa e excertos colacionados no relatório e voto do acórdão ora embargado, diferem do acórdão n.º 02- 15.454, de fls. 169 e ss;
- dados acerca do recurso voluntário do contribuinte: datas de ciência e de apresentação do recurso voluntário citados à fl. 233 do acórdão embargado não coincidem com as informações do processo - especialmente fls. 199/215;
- dados acerca do período do lançamento e data da ciência da autuação fiscal constantes da conclusão do voto diferem das informações do processo - especialmente fls. 3 e 23 a 29.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Os Embargos de Declaração preenchem os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecidos.

Da necessidade de Integração do Julgado - Substituição do Julgado

De pronto, o que se verifica no presente julgado é um lapso manifesto de escrita do relator ao elaborar o relatório de acórdão, fazendo constar um relatório estanho ao presente processo administrativo fiscal.

Dessa forma, o relatório abaixo deverá integrar o julgado em substituição ao que constou na decisão embargada, nos termos seguintes:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão da então Delegacia da Receita Previdenciária, que julgou procedente o lançamento.

Utilizo-me do relatório da decisão de primeira instância por bem retratar os fatos:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra as empresas acima identificadas no montante de R\$ 86.798,20 (oitenta e seis mil setecentos e noventa e oito reais e vinte centavos), consolidado em 14.09.2006, relativo a contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas na Lei nº 8.212 de 1991, parte do segurado (art. 20 e alterações), parte patronal (art. 22) e para o financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho - SAT (art. 22, inciso II, alínea "c"), não recolhidas em época própria, das competências 01.1996 a 01.1999.

Consoante Relatório Fiscal e anexos, fls. 36/41, o fato gerador da contribuição apurada nesta notificação é a prestação de serviços de corte, preparo e transporte de lenha, limpeza de pasto, confecção de cerca, roçado e reforma de estrados de madeira executados pela empresa CLEMENTE RODRIGUES DOS SANTOS, CNPJ nº 71.219.901/0001-17, mediante cessão de mão-de-obra, à notificada, tendo como base de cálculo a remuneração de segurados incluída em notas fiscais, discriminadas em anexo de fls. 39/41.

A alíquota aplicada para apuração do valor da mão-de-obra dos segurados da prestadora dos serviços foi de 40 % (quarenta por cento), sobre o total das Notas Fiscais, nos termos da Instrução Normativa - IN da Secretaria da Receita Previdenciária - SRP nº 03 de 14/07/05 IN/INSS/DC, art. 427.

O valor da contribuição foi arbitrado, com base no disposto no art. 33 §3º da Lei nº 8.212 de 1991, tendo em vista a verificação de notas fiscais relativas à prestação de serviços, mediante cessão de mão-de-obra, sem a apresentação dos respectivos contratos, sendo lavrado o débito na tomadora dos serviços, conforme estabelece o art. 31, § 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.212 de 1991, serviços executados por terceiros, mediante cessão de mão-de-obra e notificada não ter apresentado a documentação de arrecadação para elisão de sua responsabilidade solidária referente a tais serviços.

A empresa NACIONAL DE GRAFITE LTDA, CNPJ 21.228.861/0001-00, foi notificada da presente notificação, em 14.09.2006, através de sua procuradora Magda Gilce Quintiliando, documento às fls. 35, verso, apresentando impugnação tempestiva em 15.09.06, conforme instrumento e anexos de fls. 44/67.

A autuada alega que os lançamentos de fatos geradores anteriores a 12.2000 estão alcançados pela decadência. Que é aplicável o prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional - CTN, pois a Constituição Federal/88, art. 146, III "b", determina que somente Lei Complementar pode dispor acerca de decadência tributária.

Continua aduzindo que o art. 45 da Lei Ordinária 8.212 de 1991, que prevê prazo decadencial de 10 (dez) anos, é inconstitucional, citando julgados neste sentido. Requer seja acolhida a decadência correspondente às competências de 01.1996 a 01.1999 e a nulidade da notificação ora combatida, sob pena de violação ao disposto nos art. 156, V e art. 150, §4º, ambos do CTN.

Entende ser ilegal a base cálculo arbitrada para fins de apuração das contribuições sociais. Foi utilizada, como base de cálculo, a totalidade do valor contido nas Notas

Fiscais emitidas pela prestadora dos serviços, excluídos apenas o fornecimento de materiais, o que não guarda qualquer conformidade com a base das contribuições que é a folha de salários.

Esclarece a defendente que os valores totais dos faturamentos dos serviços englobam, mão-de-obra, materiais, despesas inerentes ao contrato e a lucratividade do prestador. Caberia uma diligência da fiscalização na empresa prestadora dos serviços para analisar a documentação que certamente precisaria a remuneração dos empregados. No entanto, mesmo tendo as condições para aferir com exatidão a base de cálculo dos tributos, a fiscalização preferiu arbitrar os valores para apuração de contribuição supostamente devida, conclui que a adoção da técnica de aferição indireta é absolutamente ilegal.

Que o contrato de prestação de serviços que ensejou o procedimento fiscalizatório, comparado com as notas fiscais, evidencia que o valor da mão-de-obra utilizada na execução dos serviços de construção era inferior ao montante arbitrado pela Autoridade Fiscal.

Requer seja conhecida e provida a presente defesa, para reconhecer a decadência dos lançamentos de fatos geradores ocorridos no período de 01.1996 a 01.1999, determinando a nulidade da notificação.

Que seja declarada a nulidade do lançamento face à irregularidade apontada na base de cálculo considerada pela fiscalização, para fins de apuração das supostas contribuições sociais devidas, por força da impertinência e da ilegalidade do arbitramento. Dispõe que, no caso em tela, não concorrem as condições ou pressupostos legais autorizadores da adoção da técnica de aferição indireta da base de cálculo, uma vez que era plenamente possível a identificação exata da base de cálculo.

A empresa prestadora dos serviços CLEMENTE RODRIGUES DOS SANTOS, CNPJ 71.219.901/0001-17, foi intimada da presente notificação em 23.05.2007, através de Aviso de Recebimento - AR, anexado às fls. 82, sendo-lhe facultado o direito de defesa, no entanto, a empresa não apresentou impugnação ao feito fiscal no prazo legal.

A decisão de primeira instância foi consubstanciada nos termos da seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. - DECADÊNCIA. – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. - NÃO ELISÃO.

É de dez anos o prazo para a apuração e constituição do crédito previdenciário. É lícita a apuração por aferição indireta do salário de contribuição, quando a documentação comprobatória

não é apresentada ou feita de forma deficiente. A empresa tomadora responde solidariamente pelas contribuições previdenciárias não adimplidas pelo contratado para executar serviços, mediante cessão de mão-de-obra, no caso da não elisão de sua responsabilidade, nos termos previstos na legislação.

Intimado da referida decisão em 19/06/2018 (fl.199), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 14/07/2008 (fls.205/2015), reiterando os termos da peça impugnatória.

É o Relatório.

Assim sendo, o Relatório supra deve integrar o julgado em substituição ao inserido com lapso manifesto.

Conclusão

Diante do Exposto, voto por conhecer e acolher os embargos inominados opostos para substituir o relatório da decisão recorrida pelo transcrito acima, integrando-o ao presente julgado.

(documento assinado digitalmente)
Daniel Melo Mendes Bezerra